

Ao Senhor Diretor Presidente do CAMPREV

Processo de Seleção
nº 01/2022

Processo SEI Camprev
nº 2022.00000914-67

FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa, (doravante denominada simplesmente “**FIPECq**” ou “**Recorrida**”), entidade fechada de previdência complementar (“**EFPC**”) já qualificada nos autos do processo em referência, representada por seu Diretor-Presidente, igualmente qualificado neste ato, lastreada no item 8.2 do Edital, vem tempestiva e respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** de modo a impugnar o Recurso Administrativo interposto pela Fundação Viva de Previdência (doravante denominada simplesmente “**Fundação Viva**” ou “**Recorrente**”) com base nas razões expostas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Esta peça de contrarrazões é tempestiva, porquanto esta Recorrida foi informada da existência do recurso interposto pela Fundação Viva em 11/7/2022 e apresentou suas contrarrazões dia 15/7/2022, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na parte inicial do item 8.2. do Edital.
2. O cabimento das contrarrazões também é evidente. Isto porque a Fundação Viva maneja o recurso ora rechaçado para obter pontuação que retire desta Recorrida da posição de vencedora do Processo de Seleção Pública para Escolha e Entidade Fechada de Previdência Complementar nº 01/2022 promovido pelo Município de Campinas/SP. Significa, na prática, a adoção de uma medida capaz de prejudicar a FIPECq, situação que autoriza o manejo desta peça, conforme autoriza a última parte do item 8.2 do Edital.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

3. Cuida-se de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Fundação Viva contra o Parecer Técnico da Comissão Especial do RPC, cujo resultado reconheceu a FIPECq como vencedora do certame, com 59,5 pontos.



4. Em seu recurso, a Fundação Viva questiona a taxa de carregamento apresentada na proposta vencedora da FIPECq, por acreditar que não guardaria compatibilidade com o custo “per capita” registrado naquele documento. Requer sejam consideradas suas ponderações, a fim de assegurar a sustentabilidade econômica do plano a ser implantado.

III. DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO DA FUNDAÇÃO VIVA

5. A irresignação manifestada pela Fundação Viva é absolutamente incapaz de alterar o resultado corretamente apresentado pelo Parecer Técnico da Comissão Especial do RPC.

6. É consabido que todas as partes envolvidas no processo seletivo devem obediência às regras previstas no Edital. No processo em destaque, Item 8.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2022 é claro ao determinar que *“No Processo de Seleção Pública caberá único recurso, que ficará delimitado à análise da primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico”*.

7. A despeito disso, o recurso da Fundação Viva traz elucubrações sem delimitar seu foco na análise da Primeira fase do processo seletivo ou no apontamento de eventual erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico. Suas razões recursais não demonstram se teria havido falha da Comissão quando da análise da primeira fase, nem provam a inobservância da FIPECq às exigências constantes do Edital. Também não há elementos capazes de inabilitar esta Recorrida a participar da segunda fase, nos termos do que preveem o item 7.1 e subitem 7.1.1. do Edital.

8. Logo, não se pode admitir um recurso cuja fundamentação não esteja atrelada aos limites impostos pelo Item 8.1 do Edital, razão pela qual é necessária a declaração do não cabimento daquela peça processual.

IV. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

9. Para além da falta de requisitos para admissibilidade do recurso, nota-se que a impugnação de um único item isolado não tem o condão de alterar o resultado do processo seletivo, pois há diversos outros quesitos nos quais a posição da FIPECq é superior à da Fundação Viva, quesitos estes que devem ser analisados de forma sistêmica,



de modo a compor o perfil da EFPC que detém as melhores condições para administrar o plano de benefícios dos servidores públicos do Município.

10. É forçoso lembrar que, nos termos do que prevê o art. 427 do Código Civil, a proposta apresentada pela FIPECq vincula esta Recorrida para todos os fins de direito, além de implicar a sua responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados, sob pena de aplicação das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, nos termos do item 11.5 do Edital.

11. Portanto, por todos os ângulos que se olhe a questão, a única conclusão possível é a de se rechaçar as razões recusais da Fundação Viva, mantendo-se incólume o resultado apresentado no Parecer Técnico da Comissão Especial do RPC, com a consequente proclamação da FIPECq como vencedora do certame, por ostentar a maior pontuação.

V. DOS PEDIDOS

12. Isto Posto, a FIPECq requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da Recorrente, seja mantido o resultado do processo seletivo do Município de Campinas/SP, com a proclamação desta Recorrida como a vencedora do certame.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de julho de 2022

CLAUDIO SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ
Diretor Presidente

